



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000125-83.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARLON RODRIGUES DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº 0000125-83.2025.8.26.0521

Agravante: Marlon Rodrigues do Nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 7694

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra a decisão que indeferiu pedido de remição pelo estudo, em razão de aprovação no ENCCEJA. Inadmissibilidade. Sentenciado aprovado em exame realizado em data anterior ao início do cumprimento da pena. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Marlon Rodrigues do Nascimento** contra a r. decisão de fls. 11/12, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o pedido de remição pelo estudo, formulado pelo agravante, nos autos da execução nº 0011116-55.2024.8.26.0521.

Irresignado, recorre o agravante, requerendo a remição pelo estudo, por ter sido aprovado no ENCCEJA 2018 (fls. 01/05).

O recurso foi recebido (fls. 14) e regularmente contrariado (fls. 17/18). Não houve retratação judicial (fls. 22).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 34/38).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Compulsando os autos de origem, verifico que o agravante cumpre pena total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, como incurso no artigo 155, *caput*, com previsão de término da pena em 26/10/2025 (fls. 135/136 – autos principais).

Em 09/01/2025, o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de remição pelo estudo, formulado pelo sentenciado, nos seguintes termos (fls. 11/12):

“Conforme bem apontado no instrumento normativo, o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) tem como alvo o apenado que não está vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realiza estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico a fim de obter a certificação do ensino fundamental ou médio. Essa é a regra geral da remição ficta, que comporta o não reconhecimento se houver prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

É fundamental ressaltar que a remição não se resume simplesmente a reduzir o tempo de encarceramento, mas sim a promover a aquisição de novos conhecimentos, o que facilita a reintegração social do apenado. Não deve ser limitada a qualquer forma de 'estudo' que não contribua efetivamente para a ressocialização. Ou seja, deve ser vista como um incentivo para buscar o aprimoramento intelectual, e não como uma atividade burocrática e sem valor para o desenvolvimento intelectual ou para o currículo escolar.

Embora a norma não estipule requisitos específicos de escolaridade para participar do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), sua finalidade é clara: promover o

desenvolvimento intelectual do apenado e, por consequência, sua reintegração social. Caso contrário, bastaria que um indivíduo com formação avançada se inscrevesse no exame do ensino fundamental ou médio, sem qualquer ganho educacional ou esforço real, apenas para obter vantagens na remição de sua pena. Este não é o propósito da normativa.

*(...) No caso em tela, o documento juntado às fls. XXX demonstra que o reeducando já havia concluído o ensino fundamental OU** ensino médio antes do início do cumprimento da pena, carecendo de lógica a participação no exame cujos conhecimentos e certificação já detinha, a não ser única e exclusivamente pela redução do tempo da pena a qualquer título. Incabível, portanto, a remição requerida, vez que tal situação diverge da finalidade da norma.*

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de remição pela aprovação no ENCCEJA formulado em favor de MARLON RODRIGUES DO NASCIMENTO (Penitenciária "Dr. Antonio de Souza Neto" - Sorocaba II, CPF: 044.432.329-58, RG: 59.374.697, RJI: 170305965-05)."

Contra a referida decisão insurge-se a defesa, mas sem razão.

O artigo 126, da Lei de Execução Penal, prevê (grifei):

*Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou **por estudo**, parte do tempo de execução da pena.*

O artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ, em substituição à revogada Recomendação nº 44/2013 do CNJ, conta com o seguinte teor (grifei):

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o sentenciado aprovado nas 05 (cinco) áreas de

conhecimento do ENCCEJA faz jus à remição de 133 (cento e trinta e três) dias de pena.

Nesse sentido (grifei):

*“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. **APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS - ENCCEJA.** RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. CÁLCULO DA CARGA HORÁRIA. 3. ARTS. 24, I, E 32 DA LEI 9.394/1996. ART. 4º, II, DA RES. 03/2010 DO CNE. INDICAÇÃO DE CARGAS MÍNIMAS. 4. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. FUNDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CIDADANIA E DIGNIDADE. RESSOCIALIZAÇÃO. RESGATE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ADPF 347 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE UM ÓRGÃO FRACIONÁRIO POR DECISÃO MAJORITÁRIA. AFETAÇÃO DO TEMA PARA DELIBERAÇÃO DAS TURMAS REUNIDAS. REAFIRMAÇÃO DA JUSRI SPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TERCEIRA SEÇÃO SOBRE O ASSUNTO. 5. 50% DA CARGA HORÁRIA. PATAMAR EQUIVALENTE A 1.600 HORAS. REMIÇÃO DE 133 DIAS. 26 DIAS PARA CADA ÁREA DO CONHECIMENTO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A controvérsia diz respeito à remição da pena no patamar de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, em virtude da aprovação no ENCCEJA. Questiona-se se as 1.200/1.600h dispostas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ já equivalem aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino ou se os 50% incidirão sobre essas 1.200/1.600h.

3. Com o intuito de "fechar esse espaço deixado pelo CNJ" fez-se uso da LDB, na qual consta que a carga anual mínima para o ensino fundamental é de 800 horas, sendo natural que ela seja menor no início e maior no final. Relevante consignar, ademais, que o art. 4º, II, da Res. 03/2010 do CNE, não impede esta interpretação. Pelo contrário, a referida norma menciona que 1600 horas equivalem apenas à duração mínima para os anos finais do Ensino Fundamental.

(...)

5. Assim, a base de cálculo de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental deve ser considerada 1.600 horas, a qual, dividida por doze, resulta em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como o paciente obteve aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 133 dias, acrescido de 1/3, que totaliza 177 dias remidos.

6. *Não conhecimento do mandamus. Porém, concedida a ordem de ofício para reconhecer o direito do paciente à remição de 133 dias de pena, com o acréscimo de 1/3, totalizando 177 dias, considerando sua aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA.*” (STJ, HC 602425/SC, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Órgão julgador: Terceira Seção, Data do julgamento: 10/03/2021, Data da publicação: 06/04/2021).

Contudo, no caso em apreço, o sentenciado teve seu processo de execução penal iniciado em 25/10/2024 (PEC nº 0011116-55.2024.8.26.0521), não sendo possível a remição da pena em razão da aprovação em exame realizado em data anterior (2018).

Conforme bem destacado pelo Ministério Público nas contrarrazões (fls. 18):

“Não há o que se falar em remição sustentada pelo agravante, uma vez que este não pode fazer da remição anterior como 'crédito de pena' com o Estado utilizando esse saldo ou parte dele toda vez que vier a praticar novo delito, como é o caso.”

Portanto, a r. decisão questionada deve ser mantida, na íntegra.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora